

Fixa normas para autorização, reconhecimento, renovação do reconhecimento de cursos e programas de educação superior na modalidade a distância para as Instituições vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências

Título I

Da Concepção e Características da Educação a Distância em Nível Superior

Art. 1º Educação a distância - EaD é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e de aprendizagem ocorre com a utilização de meios de tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores, desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 2º A EaD organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias, com atividades presenciais obrigatórios para:

- I - avaliações de aprendizagem;
- II - estágios, no que couber;
- III - apresentação de trabalhos de curso, quando previstos na legislação pertinente;
- IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 3º Os cursos e programas a distância deverão observar a carga horária mínima e o tempo de integralização dos respectivos cursos na modalidade presencial, e poderão ser realizados:

- I- integralmente a distancia, quando oferecer todas as atividades de ensino-aprendizagem com mediação de tecnologias e uso de imagens em tempo real;
- II- parcialmente a distancia, quando não oferecer todas as atividades na forma do inciso I deste artigo, independente da quantidade de horas relativas ao processo ensino-aprendizagem no mesmo local .

§ 1º Os cursos superiores cujas atividades mediadas por tecnologia, desenvolvidas em lugares ou tempos diversos, não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total da carga horária, sujeitam-se exclusivamente às normas atinentes a cursos presenciais.

§ 2º Atendidas as disposições gerais desta Deliberação, é permitida a organização de cursos a distância por meio de Projeto Experimental Inovador.

Art. 4º A EaD, quando ofertada no nível e modalidades do ensino superior, deve atender às seguintes características:

- I - organização que flexibilize tempo e espaço na atividade pedagógica;
- II - utilização sistemática de recursos de tecnologias de informação e comunicação e suas metodologias na mediação do processo de ensino e de aprendizagem;

- III - interatividade, sob diversas formas, entre os agentes dos processos de ensino e os de aprendizagem;
- IV - clareza nos objetivos a serem alcançados;
- V - presença de mecanismos de acompanhamento do processo de ensino e de aprendizagem;
- VI - sistemática de avaliação da aprendizagem e do ensino para garantia dos padrões de qualidade.

Art. 5º Para os fins desta deliberação, consideram-se:

I - Atividades presenciais - as atividades educacionais desenvolvidas simultaneamente por todos os envolvidos no processo de ensino-aprendizagem, de forma:

- a) presencial direta, no mesmo local;
- b) presencial remota, com mediação de tecnologias e uso de imagem em tempo real, em locais diversos.

II - Atividades síncronas - as atividades educacionais presenciais direta e remota.

III - Atividades assíncronas - as atividades educacionais desenvolvidas em tempos diversos pelos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem;

IV - Sede - a unidade responsável pela regularidade das atividades administrativas e pedagógicas da instituição de ensino, onde está instalado o seu corpo diretivo;

V - Pólo - a unidade operacional de apoio presencial, localizada na sede ou a ela vinculada, utilizada para o desenvolvimento de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância;

VI - Credenciamento- o ato administrativo que habilita a instituição de ensino superior a iniciar suas atividades de EaD, por prazo determinado;

VII - Recredenciamento - o ato administrativo que habilita a instituição de ensino superior a continuar atuando na EaD, por prazo determinado;

VIII- Descredenciamento - o ato administrativo que torna sem efeito o credenciamento da instituição de ensino superior para atuar na EaD;

IX - Autorização - o ato administrativo que permite à instituição de ensino superior o oferecimento de determinado curso ou programa de EaD, até que os mesmos sejam reconhecidos;

X - Reconhecimento - o ato administrativo que confere validade nacional à formação ministrada pelo curso ou programa de EaD oferecido pela instituição de ensino superior, por prazo determinado;

XI - Renovação do Reconhecimento - o ato administrativo que mantém a validade nacional de curso ou programa de EaD que já foi submetido a reconhecimento, por prazo determinado.

§ 1º Os atos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de instituições de ensino superior para o oferecimento de EaD são de competência do Ministério da Educação.

§ 2º Nos limites do Estado de São Paulo, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e programas de ensino superior são de competência do Conselho Estadual de Educação.

Título II
Dos atos normativos

Capítulo I
Da Autorização

Art. 6º As instituições de ensino superior que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de educação a distância, poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no artigo 53, I da Lei 9.394/96.

§ 1º Os cursos e programas criados conforme o *caput* deste artigo somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da Instituição.

§ 2º - O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

Art. 7º As instituições de ensino superior que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de EaD deverão, como requisito indispensável para o início das respectivas atividades, solicitar a autorização de cursos e programas ao Conselho Estadual de Educação, instruída com pedido contendo a mesma documentação exigida para cursos presenciais, de acordo com a legislação em vigor, acrescida de:

I - ato de credenciamento ou recredenciamento para EaD;

II - plano de desenvolvimento institucional em vigor;

III - detalhamento, no projeto pedagógico do curso, do material instrucional, autores, docentes, mediadores/tutores presenciais ou a distância, explicitação das atividades síncronas e assíncronas;

IV - critérios de avaliação com demonstrativo de prevalência da avaliação presencial;

V - infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

VI - infraestrutura da biblioteca, instalações e acervo físico e eletrônico, formas de acesso e de atendimento presencial e a distância;

VII - relação dos polos de apoio presencial, acompanhada das seguintes informações individuais:

- a) ato de credenciamento;
- b) qualificação do(s) dirigente(s);
- c) infraestrutura física disponível para o curso ou programa;
- d) formas de acesso e atendimento da Biblioteca;
- e) relação de docentes e mediadores/tutores;
- f) relação de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso, além do disposto no art. 2º e nos incisos III, IV e V deste artigo, deverá tratar dos objetivos e finalidades do curso, do perfil desejado para o formando, do programa acadêmico e curricular, com as articulações entre disciplinas e

atividades, dos processos pedagógicos, e a proposição de um processo de avaliação periódica do próprio curso com finalidade de aperfeiçoamento.

Art. 8º Os cursos de especialização e programas de mestrado e doutorado a distância estão sujeitos às exigências previstas nesta deliberação e na legislação em vigor, ressalvada a autonomia universitária.

Capítulo II Do reconhecimento

Art. 9º Os cursos e programas de ensino superior na modalidade a distância, ainda que análogos aos cursos e programas ofertados na modalidade presencial, deverão se submeter a processos específicos de reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Art. 10. Nos processos de reconhecimento e de renovação do reconhecimento, além da documentação exigida para os cursos presenciais, deverão ser apresentados:

I - ato de credenciamento ou recredenciamento para EaD;

II - ato de autorização do curso pelo colegiado máximo para Instituições com autonomia Universitária ou Portaria do CEE-SP quando Faculdades, Faculdades Integradas ou Institutos Superiores de Educação;

III - Relação dos polos de apoio presencial que participam da oferta, com as seguintes informações para cada um:

- a) ato de credenciamento;
- b) qualificação do(s) dirigente(s);
- c) infraestrutura física disponível para o curso ou programa;
- d) formas de acesso e atendimento da Biblioteca;
- e) relação de docentes e mediadores/tutores;
- f) relação de pessoal técnico-administrativo;
- g) número de vagas ofertadas, de matriculados e de egressos desde o último ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento

Parágrafo único. Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso deverão ser instruídos com dados de avaliação do curso e, se houver, proposta de reorganização do Projeto Pedagógico.

Art. 11. A avaliação de polos de apoio presencial será realizada por comissões próprias, de acordo com as normas previstas para cursos presenciais.

§ 1º As comissões serão integradas por dois avaliadores cada, e não poderão ultrapassar 10 (dez) por cento do total de polos do curso.

§ 2º Nos casos em que não houver polo presencial na sede da instituição de ensino, a comissão de avaliação visitará polo presencial, indicado pela Instituição, que apresente a estrutura geral do curso, o corpo diretivo, o sistema de controle acadêmico e outras informações relativas aos procedimentos de administração central do curso.

Título III

Da Vida Escolar na Educação Superior

Art. 12 . A avaliação do desempenho do estudante para fins de aprovação, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas;
- II - realização de exames presenciais;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 13. Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e devidamente registrados, terão validade nacional.

Art. 14. Os cursos de educação a distância poderão aceitar transferência e aproveitar créditos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em cursos de educação a distância poderão ser aceitas em cursos presenciais.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 15. O CEE organizará e manterá sistema de informações aberto ao público, com os seguintes dados:

- I - instituições de ensino superior credenciadas, de acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Educação;
- II - cursos e programas de ensino superior a distancia autorizados;
- III - cursos e programas de ensino superior a distancia reconhecidos;
- IV - resultados de avaliações.

Art. 16. As instituições de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, a referência aos atos de credenciamento e autorização e respectivas datas de validade, de seus cursos e programas, disponibilizando essas informações em ambiente virtual, ou sítio eletrônico.

Art. 17. O *caput* do **Art. 3º** da **DELIBERAÇÃO CEE Nº 112/2012**, de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os Cursos de Especialização em Educação Especial, de que trata esta Deliberação, terão carga horária mínima de 600 horas, das quais 500h dedicadas a atividades teóricas e/ou teórico-práticas presenciais e 100h a estágio supervisionado.

Art. 19. O art. 3º da DELIBERAÇÃO CEE N° 112/2012, de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Nos Cursos de Especialização em Educação Especial, de que trata esta Deliberação, as instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de curso reconhecido, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial, com base no art. 81 da Lei n. 9.394/96, e no disposto nesta Deliberação, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso, nunca cumulativa e exclusivamente no tronco comum de formação básica de que trata o inciso I do § 1º deste artigo ou da parte diversificada de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 19. O *caput* do Art. 3º da DELIBERAÇÃO CEE N° 53/2005, de 16 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os Cursos de Especialização de que trata esta Deliberação, qualquer que seja a denominação, terão carga horária mínima de mil horas, das quais duzentas se destinam ao estágio supervisionado e oitocentas horas se destinam a atividades acadêmicas. presenciais.

Art. 20. O art. 3º da DELIBERAÇÃO CEE N° 53/2005, de 16 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Nos Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB, de que trata esta Deliberação, as instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de curso reconhecido, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial, com base no art. 81 da Lei n. 9.394/96, e no disposto nesta Deliberação, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso, nunca cumulativa e exclusivamente no tronco comum de formação básica de que trata o inciso I do § 1º deste artigo ou da parte de formação específica de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 21 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.